



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.07.13

ITEM Nº 003

TC-000231/989/13

Representante (s): Expernet Telemática Ltda.

Representado (s): Universidade de São Paulo - USP.

Responsável(is): João Grandino Rodas (Reitor) e Antonio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão para Registro de Preços nº 008/2013, realizado pela Reitoria da Universidade de São Paulo, para aquisição de aplicativos, câmara para sistema de segurança, conversor de meio para informática, iluminador infravermelho, kit para instalação em poste, mesa controladora de Domes, monitor de controle de vídeo, ponto de acesso para rede sem fio e splitter para equipamento POE, Switch. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 24-05-13.

Advogado (s): Adriana Fragalle Moreira, Hamilton de Castro Teixeira Silva e Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa Expernet Telemática Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão para registro de preços nº 008/2013, realizado pela Reitoria da Universidade de São Paulo, para aquisição de aplicativos, câmara para sistema de segurança, conversor de meio para informática, iluminador infravermelho, kit para instalação em poste, mesa controladora de Domes, monitor de controle de vídeo, ponto de acesso para rede sem fio e splitter para equipamento POE, Switch, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, no valor estimado de R\$ 114.751.556,33.

Complementando o constante no objeto do edital, o seu Anexo I define que a licitação tem por objetivo a aquisição de solução de monitoramento de vídeo em rede (equipamentos e softwares de alto desempenho) para o sistema de segurança da Universidade de São Paulo, incluindo, além do fornecimento de softwares e materiais, a realização de instalação, que poderá abranger os diversos endereços relacionados à Universidade de São Paulo, implantação, treinamento e assessoria técnica durante o período de garantia oferecida¹.

O objeto foi composto por um lote com 30 itens², tendo por critério de adjudicação o de menor preço global.

¹ 36 meses.

² Item 1 – 01 (uma) unidade de sistema de gerenciamento de CFTV.
Item 2 – 3000 (três mil) unidades de licença de canal de vídeo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em virtude de diversos pedidos de esclarecimentos, foram efetuadas algumas alterações no edital e publicada uma errata, para que todos os interessados tomassem conhecimento, além de ter sido alterada a data da entrega das propostas para 27.02.13.

Em síntese, a representante insurgiu-se contra as seguintes questões:

- ausência de justificativas da necessidade de aquisição;
- ausência de projeto básico devidamente desenvolvido por profissional do ramo de engenharia;
- divergências de informações e quantitativos pela ausência de projeto básico;
- custos de treinamentos diluídos na aquisição de produtos;
- propostas apresentadas pelas empresas 7Lan e Exbiz com preços unitários e totais exatamente iguais, exceto por falha na multiplicação do item 12 da proposta da empresa 7Lan, sem que fosse apresentada revisão por parte do gestor;
- grade comparativa da pesquisa em desacordo com as propostas apresentadas;
- ausência, no anexo II – Proposta Comercial, dos valores divididos entre materiais, equipamentos e serviços, tendo em vista a possibilidade de aferição de possíveis

Item 3 – 1500 (mil e quinhentas) unidades de licença para análise de vídeo para câmeras fixas.
Item 4 – 500 (quinhentas) unidades de licença para contagem em vídeo para câmeras fixas.
Item 5 – 200 (duzentas) unidades de licença para análise de vídeo para câmeras móveis.
Item 6 – 15 (quinze) unidades de licença e pesquisa em vídeos gravados.
Item 7 – 01 (uma) unidade de software para vídeo wall.
Item 8 – 200 (duzentas) unidades de licença para leitura de placas veiculares.
Item 9 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 1.
Item 10 – 300 (trezentas) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 2.
Item 11 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 3.
Item 12 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 4.
Item 13 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 5.
Item 14 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 6.
Item 15 – 1000 (mil) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 7.
Item 16 - 500 (quinhentas) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 8.
Item 17 – 100 (cem) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 9.
Item 18 – 100 (cem) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 10.
Item 19 – 100 (cem) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 11.
Item 20 – 100 (cem) unidades de câmera de vídeo em rede tipo 12.
Item 21 – 300 (trezentas) unidades de iluminador tipo 1.
Item 22 – 300 (trezentas) unidades de iluminador tipo 2.
Item 23 – 50 (cinquenta) unidades de mesa controladora.
Item 24 – 50 (cinquenta) unidades de monitor 55".
Item 25 – 1000 (mil) unidades de injetor PoE de 1 Porta.
Item 26 – 300 (trezentas) unidades de injetor PoE de 24 Portas.
Item 27 – 3000 (três mil) unidades de conversor de mídia.
Item 28 – 400 (quatrocentas) unidades de rádio ponto a ponto.
Item 29 – 300 (trezentas) unidades de switch industrial.
Item 30 – 200 (duzentas) unidades de Kit para instalação em poste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- aumentos ou reduções nos valores dos produtos e serviços durante a vigência da Ata de Registro de Preços;
- ausência de exigência de apresentação das proponentes de Planilha de BDI para materiais, equipamentos e serviços, possibilitando a aferição da carga tributária, em especial ISS que pode variar em função dos locais de implantação;
 - exigências contidas no anexo IX direcionando a aquisição para um único fabricante no mercado – Axis Communications;
 - impugnação apresentada pela empresa Comtex com relação à ausência de preços unitários no edital, indeferida pela Comissão;
 - subjetividade nas respostas aos questionamentos efetuados pela empresa Telemática;
 - impugnação apresentada pela empresa Telemática deferida parcialmente, porém, sem a instrução dos referidos despachos do “porque” não foram feitas as demais alterações apontadas como irregulares.

Diante do constante na inicial, assinei à Universidade de São Paulo - USP o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentasse as informações necessárias, nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, resultando no ingresso de justificativas e documentos.

Em síntese, a Universidade de São Paulo – USP explicou ter constatado, através de estudos, que o atual sistema de vigilância é altamente deficitário, razão pela qual **foi elaborado projeto** englobando tecnologias integradas, com alto nível de complexibilidade, que originou o objeto da licitação em questão “para adquirir e instalar sistema de monitoramento que dê segurança aos usuários dos Campi e que efetivamente proteja o patrimônio público sob a guarda da USP”.

Comprovou que foram efetuadas solicitações de preços para nove empresas, das quais três apresentaram cotações (Redisul, 7Lan e Exbiz).

Afirmou que o erro na transcrição do valor total do item 14 (“Câmara tipo 12”) apontado pela empresa 7Lan não ocasionou qualquer prejuízo ao procedimento.

Asseverou que a licitação em questão se presta a selecionar empresa para, futuramente, fornecer e instalar o novo sistema de monitoramento nos *Campi* da USP e que, previamente à futura contratação, a Universidade disponibilizará projeto detalhado.

Alegou que, no presente momento, é inviável que todos os pontos de instalação dos equipamentos sejam definidos de antemão, pois a Universidade está em processo de expansão, com a construção de novos blocos didáticos, instalações e edifícios em todos os seus *Campi*, que, tão logo inaugurados, haverá necessidade de instalação de sistema de vigilância eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registrou não ser possível prever a data em que os novos edifícios serão inaugurados, considerando a possibilidade de imprevistos no prazo de execução e a existência de projetos que ainda se encontram em estudo, sem que fosse iniciada a fase de efetiva implantação.

Ressaltou que, no caso, o Sistema de Registro de Preços se mostra de grande utilidade, por contornar a imprevisibilidade da demanda, além de conferir flexibilidade e agilidade à atuação da Administração.

Consignou ser adequado o uso do Sistema de Registro de Preços, asseverando que apesar do alto valor da licitação, trata-se de aquisição com mera instalação de equipamentos.

Asseverou que a representante equivocou-se ao afirmar que houve inconsistências e divergências nos quantitativos, pois os documentos que indicou se referem à troca de e-mails, antes da instauração da fase externa da licitação.

Explicou que não é tecnicamente viável a divisão da licitação em lotes, tendo em vista que a principal característica do projeto é a integração e a interoperabilidade dos equipamentos.

Quanto ao modelo da proposta comercial que, no entender do representante, deveria ser dividida em materiais, equipamentos e serviços, salientou que o objeto da licitação tem como natureza predominante a aquisição, de modo que os custos indiretos decorrentes de algumas exigências editalícias como a instalação dos equipamentos a serem adquiridos, não devem ser individualizados na ata de registro de preços.

Alegou que as especificações técnicas não restringiram indevidamente a competitividade, nem direcionaram a disputa para apenas uma marca de equipamentos.

Em face do acrescido ATJ, sob os aspectos jurídicos, manifestou-se pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pela Chefia.

Já, para o Ministério Público de Contas, o teor das impugnações da representante indica a impossibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto pretendido.

Observou a existência de contradição entre a especificação do objeto constante no corpo do ato convocatório com a descrição do objeto no anexo I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Frisou que a ausência de critério na aglutinação do objeto, sem a possibilidade da participação de empresas em consórcio, revelou-se prejudicial à competitividade, alijando da disputa licitantes incapazes de fornecer todos os itens do objeto, composto por equipamentos e softwares.

Considerou inadequada e restritiva a exigência de apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, para os itens 19 e 20 (câmaras térmicas), com o envelope da proposta, conforme consta dos esclarecimentos às licitantes (fls.354), pois além de não ter sido prevista no edital, contrariou as Súmulas nºs 14 e 17, causando a desclassificação de duas licitantes.

Em razão das novas questões apontadas, assinei à Universidade de São Paulo - USP novo prazo de 15 (quinze) dias, para encaminhar a esta Corte as justificativas que entendesse oportunas, nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, oportunidade em que, também, solicitei a apresentação de cópia dos recursos interpostos pelas empresas desclassificadas, bem como do projeto básico existente.

Em resposta, foram encaminhados os documentos e justificativas de fls.1701/1752.

Em síntese, a USP reiterou os argumentos, no sentido de que o objeto da licitação trata de aquisição com mera instalação dos equipamentos fornecidos.

Defendeu a utilização do Sistema de Registro de Preços, enfatizando que o fato de haver exigência de compatibilidade e interoperabilidade entre os equipamentos não significa, por si só, que o número desses equipamentos tenha que ser definido com precisa exatidão.

Explicou que o uso da palavra “sistema” pela Universidade significa somente que “a compatibilidade e a possibilidade de integração entre seus elementos é característica essencial do projeto”.

Ponderou que isso não quer dizer que os equipamentos não possam ser instalados paulatinamente e o sistema não possa ser expandido progressivamente, de acordo com efetivo surgimento da demanda.

Discordou do posicionamento do Ministério Público de Contas, quanto à aglutinação do objeto em lote único, frisando que o lote único é necessário e indispensável para garantir o funcionamento da complexa interoperabilidade de todo o sistema de CFTV³.

³ Circuito Fechado de Televisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressaltou que as características consideradas essenciais pela USP, assim como as especificações técnicas não restringem indevidamente a competitividade, nem direcionam a disputa para apenas uma marca de equipamentos.

No que se refere à exigência de Certificado do Exército Brasileiro, junto com as propostas das licitantes, considerou que entre a abertura das propostas e o julgamento de habilitação decorreram apenas 7 horas, momento em que já poderia ser exigido o Certificado de Registro, nos termos da Súmula nº 14.

Instada a se manifestar, Assessoria Técnica de ATJ, sob os aspectos da engenharia destacou que, no caso, se trata de um projeto da área de TI, na qual foram geradas especificações técnicas de softwares necessários ao tratamento e análise dos dados adquiridos e de equipamentos necessários à aquisição de dados. Entendeu justificada a aquisição em lote único. Porém, considerou que a exigência de Certificado de Registro junto ao Ministério do Exército, na proposta comercial contraria a Súmula nº 14.

Assessoria Técnica, sob os aspectos econômicos, confirmou que a planilha da pesquisa de preços encontra-se diferente da planilha da proposta, assim como as planilhas das pesquisas de preços das empresas 7Lan e Exbiz são exatamente iguais, registrando que ambas não participaram da licitação. Concluiu que a pesquisa de preços foi ineficiente e que há discrepâncias consideráveis entre a média de preços obtida através da pesquisa e os valores registrados na licitação. De outra parte, considerou esclarecidos os questionamentos relativos à ausência, no anexo II – proposta comercial dos valores divididos entre materiais, equipamentos e serviços e Planilha BDI, razão pela qual se manifestou pela procedência parcial da representação.

Nesse mesmo sentido foi a conclusão de Chefia de ATJ, que além dos aspectos impugnados pelas Assessorias Técnicas, considerou inadequado o Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado, trazendo à colação a decisão proferida pelo E. Plenário no TC-15995/026/09.

PFE, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da representação.

Para o Ministério Público de Contas a necessidade de adjudicação global, evidencia a incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços.

Destacou que o procedimento escolhido implica em reconhecer a possibilidade de aquisição futura e incerta, de acordo com a necessidade da Administração e, conforme informações da representada, os sistemas serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



instalados paulatinamente, ou seja, serão adquiridos individualmente, conforme a conveniência e oportunidade do órgão licitante.

Por essas mesmas razões, considerou indevida a aglutinação do objeto, ponderando que as questões estão entrelaçadas, ensejando análise conjunta.

Ressaltou que, ao licitar 30 (trinta) itens em conjunto, agregando dois (câmeras térmicas) que demandam comprovação de atendimento a legislação específica, sem possibilitar a participação de consórcio de empresas, a representada tornou o edital restritivo e desestimulante.

Aduziu que a exigência de apresentação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, juntamente com a proposta comercial foi restritiva ao certame.

Ao final, aduzindo, com base na manifestação de ATJ, que não é possível verificar a compatibilidade dos preços propostos com os de mercado, concluiu pela procedência da representação e para que seja determinada a anulação do pregão.

Observo que segundo informações da Universidade de São Paulo **a homologação da licitação foi sobrestada**, para aguardar o deslinde do exame da matéria.

É o relatório.

GCCCM-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/07/2013

ITEM Nº003

Processo: TC-231.989.13-8
Representante: Expernet Telemática Ltda., por seu procurador Márcio Antônio Proença.
Representada: Universidade de São Paulo – USP.
Pregoeiro: Evandro Meira Baradel.
Reitor: Prof. Dr. João Grandino Rodas.
Vice-Reitor Executivo de Administração: Prof. Dr. Antonio Roque Dechen.
Procuradores da USP: Adriana Fragalle Moreira, Hamilton de Castro Teixeira Silva, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Adriana Fumie Aoki.
Assunto: Possíveis irregularidades no pregão para registro de preços nº 008/2013 – RUSP – valor estimado: R\$ 114.751.556,49. Valor da proposta vencedora: R\$ 87.725.230,30.
Valor estimado: R\$ 114.751.556,33.

A deficiência do sistema de vigilância da Universidade de São Paulo é um fato que tem sido divulgado pela imprensa, devido aos assaltos e sequestros ocorridos em seus Campi, de forma que não resta qualquer dúvida quanto à necessidade da Autarquia de adquirir e instalar sistema de monitoramento que dê segurança aos usuários e que efetivamente proteja o patrimônio público sob a guarda da USP.

Esse argumento é relevante e por si só afasta a questão suscitada pela representante, no tocante à ausência de justificativas quanto à necessidade da aquisição.

De igual forma, são improcedentes as questões referentes à possível subjetividade nas respostas aos questionamentos efetuados pela empresa Telemática, assim como em relação à ausência de fundamentação para o não acolhimento de suas impugnações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também não merece acolhida o inconformismo da representante com relação à ausência de preços unitários no edital, tendo em vista que a jurisprudência desta E. Corte tem ponderado que a **modalidade pregão** desobriga a Administração de divulgação de orçamento detalhado em planilhas, sendo necessária apenas a divulgação do total estimado, a exemplo das decisões proferidas nos TCs 143.989.12-7⁴, TC 32446/026/10⁵.

Em que pese a superação desses aspectos resta avaliar as demais impropriedades arguidas, levando em conta, sobretudo, as regras do edital, a extensão do objeto e a forma pela qual se dará sua execução.

Pelo que se depreende dos esclarecimentos apresentados, a Universidade de São Paulo busca a implantação de projeto, “que engloba tecnologias integradas, com alto nível de complexidade, abarcando a capacidade de consolidação de informações, armazenamento, processamento, análise de vídeo, busca de informações e correlação de eventos gerados pelo ambiente de monitoramento, com equipamentos espalhados por todos os Campi da Universidade e com diferentes perfis de imagem, que variam de uma sala de aula a uma mata fechada, operando com diferentes características de rede, luminosidade, clima, tamanhos de objeto, valores, entre outros”.

Tendo em perspectiva tais elementos, não é possível qualificar o ajuste como uma mera aquisição que possa ser feita sem uma adequada planificação, sob pena de se inviabilizar os objetivos do futuro contrato em prejuízo da Administração e dos alunos e cidadãos que se utilizam das instalações da Universidade.

Por esse motivo, revela, a meu ver, **inadequada** a adoção do Sistema de Registro de Preços, pois não se trata de mera aquisição para instalação como pretende fazer crer a Origem, mas de aquisição com serviços de instalação, treinamento e operação assistida, conforme definido no anexo I do edital.

A Universidade de São Paulo justifica a adoção do Sistema de Registro de Preços, **pela imprevisibilidade da demanda**, em razão de estar em processo de expansão, com a construção de novos blocos didáticos, instalações e edifícios em todos os seus Campi. Porém os seus argumentos não se sustentam, pois conforme mencionado pela própria defesa, trata-se de aquisição necessária e certa, com quantidades que, no meu entender, podem ser perfeitamente definidas, através do

⁴ O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 14.03.12, estava composto pelos Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Relator, Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, bem como pelos eminentes Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho.

⁵ O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 22 de setembro de 2010, estava composto pelos eminentes Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Claudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Decisão confirmada em Sessão do Plenário realizada em 10/11/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



projeto que a Universidade informa que foi elaborado, embora não o tenha apresentado nestes autos.

Além disso, a Lei de Licitações permite acréscimo de até 25% do valor inicialmente contratado, não havendo razões para a adoção do Sistema de Registro de Preços, cuja Ata tem validade de apenas 12 meses, diante de possível aumento das quantidades decorrente de novas construções, com data de conclusão incerta.

A propósito, observo que a jurisprudência deste E. Tribunal não admite a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação, como a do presente caso, que é certa e obrigatória, a exemplo da decisão proferida no TC - 15995/026/09⁶, dentre outras.

Entendo que, para o objeto licitado, é imprescindível a apresentação do projeto básico, como parte integrante do edital, a fim de transmitir aos interessados o conhecimento do objeto em disputa e possibilitar a avaliação do custo. No caso dos autos, a falta de apresentação do projeto básico não deu plena transparência ao certame, levando a impugnações e pedidos de esclarecimentos, além de afastar possíveis interessados. É procedente, portanto, a representação quanto a esse aspecto.

Também, assiste razão à representante quando afirma que, foram apresentadas propostas idênticas pelas empresas 7Lan e Exbiz, por ocasião da pesquisa de preços efetuada. Tal impropriedade, leva à conclusão de que a pesquisa de preços foi ineficiente, para avaliar a compatibilidade dos preços propostos com os de mercado, resultando nas diferenças constatadas por ATJ entre os preços ofertados e os orçados.

Da mesma forma, é evidente a diferença entre a planilha utilizada para pesquisa de preços dividida em dois lotes e a planilha da proposta, em lote único. Ademais, na primeira, os custos com treinamento e operação assistida constaram como itens na planilha orçamentária, e foram devidamente quantificados, enquanto, na segunda, integraram o preço unitário do item 1⁷, como determinado no edital, sem que fossem previstas as quantidades dos mesmos.

Com esse procedimento, a Universidade de São Paulo infringiu o disposto § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8666/93, que veda a inclusão no objeto da licitação de serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

⁶ TC-15995/026/09 – O E. Tribunal Pleno, na sessão realizada em 03.06.09, estava composto pelos eminentes Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho.

⁷ item 1 (uma unidade de sistema de gerenciamento de CFTV)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre esse ponto, observo que o valor cotado pela empresa Redisul, por ocasião da pesquisa de preços, para o item 1⁸, somado aos dos itens que previam 10 (dez) treinamentos⁹ e 10 (dez) operações assistidas¹⁰, totalizou R\$ 344.000,00. Já, por ocasião da planilha da proposta, em que os custos com treinamento e operação assistida foram incluídos, no item Sistema de Gerenciamento de CFTV, sem definição de quantidade, a empresa Redisul, vencedora do certame, cotou o valor de R\$ 1.360.013,40.

Essa discrepância entre os valores demonstra claramente a necessidade de se definir a quantidade dos serviços de treinamento e de operação assistida que serão realizados, para avaliação dos custos.

No que se refere, à ausência de exigência de apresentação das proponentes de Planilha de BDI para materiais, equipamentos e serviços, possibilitando a aferição da carga tributária, em especial ISS que pode variar em função dos locais de implantação, observo que o item 7.3 do edital estabeleceu que os preços propostos deveriam considerar todos os tributos, encargos e demais despesas diretas ou indiretas, inclusive frete, seguro, vedando a inclusão de encargo financeiro ou previsão orçamentária, assim como o item 2.1 do instrumento (Observações de Ordem Geral) previu que os serviços de instalação poderão abranger os diversos endereços relacionados à Universidade de São Paulo.

A esse respeito, a USP alega que o fato dos custos indiretos não serem individualizados não inviabiliza eventual detecção de desequilíbrios na equação econômico-financeira, ao longo da vigência da ata, hipótese em que o fornecedor poderá solicitar o cancelamento do seu registro.

Entretanto, os argumentos da Origem não convencem, pois como já dito, o Sistema de Registro de Preços é inadequado para o objeto licitado, sendo procedente a dúvida da representante com relação à variação do percentual do ISS a ser considerado, vez que o mesmo varia de Município para Município de 2% a 5%, e a USP não definiu as quantidades que seriam instaladas fora do Município de São Paulo, dificultando a formulação dos preços propostos.

Quanto às exigências descritas, no anexo IX do edital, direcionando a aquisição para um único fabricante no mercado – Axis Communications observo que esse aspecto, também, foi motivo de impugnação pela empresa Telemática, no sentido de que o direcionamento poderia ser constatado nas especificações das câmeras tipo 1 a 10.

⁸ Sistema de Gerenciamento de CFTV - R\$ 15.100,00

⁹ R\$ 79.000,00

¹⁰ R\$ 250.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não obstante às características técnicas de que se revestem a matéria, Assessoria Técnica, sob os aspectos da engenharia, constatou que, das 3 (três) licitantes que participaram da disputa, uma delas ofereceu, em sua proposta, câmeras tipo 1 a 10 da marca Indigo Vision, cujas especificações foram aceitas, razão pela qual acolho a sua manifestação, no sentido de que não procede a questão apontada.

Com relação à aglutinação dos 30 (trinta) itens que compõem o objeto em lote único, observo que os argumentos da Origem são no sentido de não ser viável a divisão da licitação em lotes, tendo em vista que a principal característica do projeto é a integração e a interoperabilidade dos equipamentos.

Ainda que tal argumento possa ser aceitável mediante apresentação de projeto básico, que demonstre tecnicamente a necessidade da aquisição da totalidade dos itens por uma única empresa, conforme bem destacado pelo Ministério Público de Contas, há dois aspectos a se considerar.

O primeiro é que o critério de adjudicação por preço global, no caso dos autos, não se coaduna com a indevida licitação efetuada pelo Sistema de Registro de Preços.

O segundo se refere à inclusão de câmeras térmicas¹¹, no lote licitado, que não são facilmente comercializadas, pois além do alto custo são controladas pelo exército, sendo necessário possuir Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, em conformidade com o Decreto nº 3665 de 20.11.00.

Da mesma forma que o Ministério Público de Contas, entendo que a inclusão das mencionadas câmeras, no lote licitado, revelou-se restritiva à disputa.

A esse respeito, apesar da complexidade técnica, através de pesquisas, nos sites www.axis.com/pt/products/cam_q1921e e <http://www.flir.com/cvs/americas/pt/view/?id=44260>, o meu Gabinete contactou informações de que as câmeras térmicas ofertadas pela vencedora (item 19 - AXIS Q-1921-E e item 20 -FLIR PT-612) são adaptáveis e integram-se perfeitamente em qualquer sistema de videovigilância, não se justificando, portanto, a inclusão destas em lote único.

¹¹ A câmera térmica cria imagens tendo como base o calor que irradia de qualquer objeto, veículo ou pessoa. Isso garante às câmeras de rede térmicas a capacidade de visualizar mesmo em complete escuridão e oferecer imagens que permitem aos operadores detectar e agir mediante uma ação suspeita. A câmera térmica também pode lidar com condições climáticas adversas de maneira mais eficiente do que câmeras convencionais, permitindo aos operadores ver mesmo com garoa, neblina, poeira ou fumaça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pelo que se depreende dos autos, das 12 (doze) empresas interessadas em participar da licitação, 3 (três) credenciaram-se no pregão e destas 2 (duas) foram desclassificadas, sendo que apenas a empresa vencedora possuía Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro.

Por fim, com relação à exigência de apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, para os itens 19 e 20, com o envelope proposta, observo que, embora não tenha sido prevista inicialmente, foi objeto de pedido de esclarecimentos pela empresa Redisul, levando à publicação de errata do edital com alteração da data formulada para entrega das propostas.

Sobre o tema, ainda que seja necessário possuir Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, para comercializar as câmeras térmicas, foi inadequada a exigência de sua apresentação junto com o envelope da proposta, devendo ser efetuada apenas do vencedor da disputa, em conformidade com a Súmula nº 14.

Ressaltando novamente a extrema necessidade de contratação do objeto, que envolve serviços de segurança, destaco que embora se trate de procedimento licitatório que estava em andamento, sustado por iniciativa da própria Administração, entendo oportuna a intervenção deste Tribunal nesta fase, porquanto possibilita que se corrija erros que podem ocasionar dispêndio indevido de recursos públicos.

Em face do exposto, voto pela procedência parcial da representação e, considerando a falta de amparo legal para a utilização do sistema de registro de preços para o objeto posto em disputa, recomendo à Universidade de São Paulo que anule o pregão para registro de preços nº 08/13, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Alerto à Origem que, no caso da instauração de novo certame, providencie como medida preliminar a elaboração de projeto básico que, além de demonstrar a sua real necessidade de aquisição, para os Campi da capital e do interior, irá justificar tecnicamente a necessidade da aglutinação em lotes ou lote único.

Recomendo, ainda, que na hipótese do Projeto elaborado indicar a necessidade de câmeras térmicas, estas sejam licitadas em lote próprio, como medida assecuratória da competitividade do procedimento, deslocando a exigência de apresentação Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro ao vencedor do respectivo item.

Oficie-se à representante e a representada dando-lhes conhecimento desta decisão, encaminhando-se os autos, em seguida, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado da decisão os autos deverão seguir ao arquivo.